

Anexo – Texto Corrido

**Lei nº /2014
de Agosto**

Havendo necessidade de se promover a estabilidade política, a paz duradoura, a confiança, as garantias e a reconciliação nacional, ao abrigo do disposto na alínea v) do nº 2 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

1. São amnistiados os cidadãos que tenham cometido crimes contra a Segurança do Estado previstos e punidos pela Lei nº 19/91, de 16 de Agosto e os crimes militares ou conexos previstos e punidos pela Lei nº 17/87, de 21 de Outubro.
2. A Amnistia aplica-se aos crimes cometidos contra as pessoas e contra a propriedade, no âmbito das hostilidades militares ou conexas, ocorridas em todo o território nacional, de Março de 2012 até a data da entrada em vigor da presente lei.
3. A Amnistia aplica-se, ainda, aos casos similares ocorridos no Distrito de Dondo, Posto Administrativo de Savane, em 2002, no Distrito de Cheringoma, em 2004 e no Distrito de Maringuè, em 2011.
4. Consideram-se conexos os crimes, de qualquer natureza, relacionados com os crimes militares e com os crimes contra a Segurança do Estado .

Artigo 2

O Estado garante a protecção contra qualquer procedimento criminal sobre actos e factos cobertos pela Amnistia.

Artigo 3

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia da República, aos de Agosto de 2014.

A Presidente da Assembleia da República,

Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Publique-se .

O Presidente da República,

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA